

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA.**

**Ref.: Concorrência Pública n. 003/2023-001-SEMAD – Processo de n. 2023/29.05.001-SEMED/PMM**

**CETAP** – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.199.479/0001-25, com sede à Av. Presidente Vargas, nº 158/Ed. Antônio Martins Junior, 9º andar/Sala 902, Bairro Campina, Fone/Fax: (91) 3241-0520 (91) 3241-0521 ou (91) 98200-1177, e-mail: [secretaria@cetapnet.com.br](mailto:secretaria@cetapnet.com.br), vem, respeitosamente, através do seu representante para o processo administrativo e advogado, conforme credenciamento já constante do processo de licitação, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão de análise e julgamento da fase de habilitação, conforme passa a expor e requerer:

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Este procedimento licitatório, após suspensão em decorrência de decisão judicial, foi retomado com a publicação de aviso no Diário Oficial da União e no Diário da FAMEP veiculado no dia 12/09/2023.

Em sendo o prazo recursal de cinco dias úteis, nos termos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/1993, com contagem na forma do artigo 110, da mesma norma, resta patente o exaurimento do prazo recursal no dia 19/09/2023.

**CETAP**

## **2. DA LICITANTE FADESP.**

Inobstante os diversos questionamentos formulados pela Licitante no ato da sessão de licitação acerca das impropriedades dos documentos de habilitação apresentados pela licitante FADESP, esta comissão apresentando refutação por negativa geral, conforme abaixo transcrevemos:

Os demais questionamentos apresentados, na sessão pública, ocorrida no dia 06 de julho de 2023, foram analisados pela Coordenadoria de Licitações e Contratos e não foram reconhecidos com impeditivos e habilitação por não terem sido considerados irregulares.

Em face da ausência de FUNDAMENTAÇÃO, onde deveriam ser externados os motivos da decisão, viciando o ato administrativo, o que inclusive impede o regular exercício do direito de defesa desta licitante, pois não pode se opor em via de recurso aos argumentos que levaram a comissão a julgar regulares os atos impugnados.

De qualquer forma, ainda que ausente a fundamentação, o que por si já ensejaria a sua nulidade, não há como se admitir a sua manutenção. Vejamos.

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO SEU ADMINISTRADOR. IRREGULARIDADE DA PROVA DA DIRETORIA EM EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMPETÊNCIA LEGAL PARA ASSINATURA DAS DECLARAÇÕES E PROPOSTAS.**

A FADESP, conforme estabelecido em seu ESTATUTO, é uma FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, nos termos do teor do seu artigo 2º, o qual transcrevemos abaixo:

*Art. 2º. A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sendo indeterminado o seu prazo de funcionamento.*

Seus atos sociais devem ser registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme estabelecido no artigo 45 do Código Civil, o que foi devidamente realizado pela FADESP, conforme se observa na certidão constante dos autos..

A Administração da FADESP é exercida pela sua DIRETORIA EXECUTIVA, regulada pelo artigo 18 do Estatuto Social, que assim dispõe:

*Art. 18. A Diretoria Executiva é o órgão executivo da Fundação, que será responsável por um Diretor Executivo e um Diretor Adjunto;*

*(...)*

*Art. 19. O Diretor Executivo e o Diretor Adjunto serão nomeados pelo Reitor da Universidade Federal do Pará, dentre os pesquisadores com experiência em administração acadêmica, indicados em lista tríplice organizada pelo Conselho Diretor.*

Diante disto, a FADESP apresentou como prova da sua Diretoria em Exercício, nos termos do item 6.1.1.a do Edital, uma simples PORTARIA emitida pelo Mag. Reitor da UFPA com a sua publicação no Diário Oficial da União, documentos constantes dos autos.

Ocorre que tais documentos NÃO COPROVAM a regularidade da DIRETORIA EM EXERCÍCIO, pois desprovida do INDISPENSÁVEL ato de averbação no registro público de pessoa jurídicas.

Não se pode confundir o direito público com o direito privado. A FADESP é uma fundação de DIREITO PRIVADO, devendo se submeter a todos os seus procedimentos e requisitos.

A portaria do reitor da UFPA tão somente externa a escolha estabelecida no artigo 19 do Estatuto Social, tal qual, entre outras fundações, seria uma ata de reunião de um conselho ou assembleia geral.

O fato de se tratar de uma portaria, publicada no Diário Oficial da União, tão somente preenche os requisitos para o ato administrativo próprio

de competência do Reitor da UFPA, na forma que lhe foi atribuída pelo Estatuto, porém não satisfaz os requisitos legais estabelecidos para as pessoas jurídicas de direito privado.

A portaria de nomeação do Diretor Executivo DEVE ser registrada perante o registro público de pessoa jurídicas, de forma a dar eficácia, publicidade e tornar-se oponível para terceiros.

Todo e qualquer ato que altere ou AFETE a pessoa jurídica DEVE ser averbado no registro público, nos termos do artigo 515, II, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará<sup>1</sup>.

Em seguida, o artigo 525 estabelece o procedimento e requisitos para a averbação:

*Art. 525. Para a averbação de eleição de diretoria e outros órgãos de associações e demais entidades sem fins econômicos, serão apresentados:*

*I - atos de convocação;*

*II - ata de eleição e/ou ata de posse;*

*III - lista de presença, se houver;*

*IV - outros documentos exigidos pelo estatuto, se for o caso; e*

*V - requerimento assinado pelo representante legal em exercício.*

*§ 1o No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto.*

*§ 2o Os documentos referidos nos incisos I a V e no § 1o deste artigo serão objeto de uma única averbação em separado.*

*Parágrafo único. No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto.*

---

<sup>1</sup> <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-Geral-de-Justica/659307-codigo-de-normas-e-servicos-notariais-e-de-registro.xhtml>

Da forma posta, não tendo sido apresentado pela FADESP perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não há como se satisfazer a prova da diretoria em exercício.

A portaria apresentada é ato *INTERNA CORPORIS*, tão somente alcançando efeitos externos com o registro perante o cartório competente, quando passa a ser oponível a terceiros.

O próprio conceito do ato administrativo “PORTARIA” reforça esta argumentação, conforme abaixo se transcreve a definição de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>:

*“Portaria – é fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao Chefe do Executivo, sejam de quaisquer escalões de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhe são afetas, quer com relação a vida funcional de servidores, ou até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos”.*

Como exemplo, seria a mesma situação que um contrato social de uma sociedade empresária, que altera seus administradores, designando novos, mas não é levado a registro na junta comercial. Uma ata de AGE de condomínio que elege novo Síndico, mas o ato não é averbado no cartório, entre outros exemplos.

Reitero, não há como se confundir o direito público com o privado, bem como o ato administrativo público emitido pelo Reitor da UFPA, que externa sua decisão como agente público, com o ato da pessoa jurídica de direito privado que deve registrar seus atos perante o registro civil de pessoas jurídicas. O fato do ato de designação do Diretor Executivo ser decorrente de ato administrativo público, NÃO faz suprir a exigência legal, muito menos torna regular a representação da pessoa jurídica.

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, página 419.

Registro, NÃO HÁ QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL que embase os efeitos jurídicos na pessoa jurídica de direito PRIVADO de portaria designando seus administradores.

Ante o exposto, não tendo a FADESP feito prova da sua diretoria em exercício, através de atos regularmente averbados no registro público competente, deve ser reconhecido o descumprimento do item 6.1.1.a do Edital, devendo ser declarada inabilitada.

Requer ainda, como prova, que seja efetivada diligência junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, emitindo-se certidão acerca da Diretoria Administrativa da FADESP, bem como da vigência dos seus mandatos. Uma vez comprovada a irregularidade, pela ausência da averbação ou pela sua não comprovação nos autos, que seja reconhecida a sua inabilitação.

Uma vez demonstrada a irregularidade quanto a prova da DIRETORIA em exercício, para fins de demonstração dos poderes de administração, deve ser reconhecida a ilegalidade das declarações dos itens 6.2.A, B e C.

## **2.2. ATESTADO COSANPA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SIGNATÁRIO.**

A Companhia de Saneamento do Estado do Pará é uma sociedade de economia mista, ou seja, pessoa jurídica de DIREITO PRIVADO, tal fato se comprova sem muita dificuldade no *site* da empresa, no item “Estatuto Social”<sup>3</sup>, é possível acessar o estatuto social da empresa e, no seu artigo 1º, consta sua definição:

---

<sup>3</sup> <https://www.cosanpa.pa.gov.br/?docsdown=estatuto-social>



## ESTATUTO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

**Art. 1º.** A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, é uma sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual nº 4.336, de 21 de Dezembro de 1970, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.060, de 23 de novembro de 2007.

**Parágrafo Único.** A Companhia reger-se-á pela lei de sua criação, pelo presente estatuto, por seu Regimento, pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais legislações aplicáveis, além dos instrumentos institucionais básicos para execução de suas atividades.

O Estatuto social da empresa pode ser assinado no *link* a seguir, cujo documento é assinado digitalmente pela Junta Comercial do Estado do Pará: <https://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/ata-age-16-07-2018-arquiva-JUCEPA.pdf>

A definição da sociedade de economia mista como pessoa jurídica de direito PRIVADO consta do artigo 4º, da Lei 13.303/2016, conforme abaixo transcrevo:

*Art. 4º. Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.*

Em sendo pessoa jurídica de direito PRIVADO, o atestado de capacidade técnica de sua emissão deveria ter a assinatura do signatário reconhecida em cartório, nos termos do item 6.1.3.b.2 do Edital. Vejamos:

*b) Prova de capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as quais o licitante mantém ou manteve contrato pertinente em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente*

### CETAP

licitação; b.1) No atestado ou declaração deverá constar a realização de concurso público contemplando aplicação de prova objetiva e discursiva e de títulos; b.2) **Se fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, os atestados deverão ter assinatura com firma reconhecida em cartório;**

Ante o exposto, uma vez que a decisão de habilitação reputou como válido o referido atestado, inobstante a impugnação específica desta licitante, e, como dito, não rechaçou tal questionamento, requer que seja reconhecida a irregularidade e reputado por inválido o atestado apresentado, face o descumprimento do item 6.1.3.b.2 do Edital, declarando-a inabilitada.

### **2.3. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO PERMANENTE DA LICITANTE COM A RESPONSÁVEL TÉCNICA. AUSÊNCIA DA PROVA DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXPERIÊNCIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ATRAVÉS DE ATESTADO EMITIDO POR CONTRATANTE.**

O item 6.1.3.c do Edital exige que a licitante demonstre a dispor de profissional, em seu quadro permanente, para atuar como responsável técnico, conforme abaixo:

*c) Prova de capacitação técnico-profissional, mediante a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação;*

Dito isto, **a licitante deveria provar:**

- a) **Nível superior de educação do responsável técnico**, através do respectivo diploma;
- b) **Experiência prévia do responsável técnico na execução de serviços similares**, mediante a apresentação de atestado de

capacidade comprovando a execução de serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação;

- c) **Vínculo entre a responsável técnica e a licitante:** Demonstrar a relação contratual, de trabalho ou de prestação de serviços, demonstrando fazer parte do “quadro permanente”.

Neste ponto, verificamos que a licitante não cumpriu nenhum dos requisitos, o que explicitaremos individualmente abaixo.

### **2.3.a. Da ausência de prova do nível superior.**

O edital textualmente exigia que fosse comprovado o nível superior do responsável técnico indicado. Evidente que deveria ser apresentado o diploma de graduação ou superior, como mestrado ou doutorado.

Na espécie, não há qualquer prova de que a responsável técnica detém graduação de nível superior que a habilite para a função, razão pela qual deve ser reputado o descumprimento do item 6.1.3.c e declarada a inabilitação da licitante FADESP.

### **2.3.b. Da ausência de prova da Experiência prévia do responsável técnico na execução de serviços similares.**

O edital estabelece que deve ser comprovado que o responsável técnico é *detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação*, porém a licitante FADESP não fez tal prova.

Deveria, portanto, a licitante ter carreado aos autos atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica que contratou tais serviços demonstrando que tenha satisfatoriamente atuado como responsável técnico em outros concursos públicos e processos seletivos.

Nos autos não consta qualquer atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica que demandou os serviços que comprove a experiência da responsável técnica.

Os atestados anexados, **nos quais não consta o nome da responsável técnica indicada pela licitante, a Sra. Cleidy Aparecida Alves Lopes, como tenho sido a responsável técnica nos respectivos certames.**

Tais atestados apenas demonstram a experiência da licitante, não da responsável técnica indicada, com a devida ressalva quanto ao estado da COSANPA cuja irregularidade já foi apontada acima.

Na espécie, não há qualquer *atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes* em nome da responsável técnica indicada, a Sra. Cleidy Aparecida Alves Lopes, razão pela qual deve ser reputado o descumprimento do item 6.1.3.c e declarada a inabilitação da licitante FADESP.

### **2.3.c. Da ausência de prova do vínculo da responsável técnica com o quadro permanente da licitante Fadesp.**

A licitante FADESP anexou contrato de prestação de serviços com a sua responsável técnica, a Sra. Cleidy Aparecida Alves Lopes, onde a assinatura da CONTRATANTE está ausente, constando apenas uma “marca d’água” de assinatura digital do programa ADOBE.

Não há como se aferir a autenticidade do referido documento. Tratando-se de documento “NATO DIGITAL”, sua apresentação deve ser feita de modo eletrônico, vez que a impressão torna a prova de autenticidade inexistente.

O item 6.3 do Edital é claro ao afirmar que: “*Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por servidor desta administração, mediante vista dos originais ou publicação em órgão da imprensa oficial. Os documentos expedidos pela internet poderão ser apresentados em forma original ou em cópia, sujeitos as verificações de sua*

*autenticidade através de consulta realizada pela Comissão Especial de Licitação.”*

O referido documento não é original e nem cópia. É uma simples impressão, caso realmente tenha sido assinado digitalmente. E mais, verifica-se que parte dele é assinado fisicamente, pela CONTRATADA, tornando, ainda mais, irregular a sua apresentação.

O artigo 10, da MP 2.200/2001, estabelece que se presumem verdadeiros os documentos ELETRÔNICOS assinados através da infraestrutura de chaves ICP-BRASIL, **porém isso não ocasiona a autenticidade das vias supostamente impressas destes.**

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, na qualidade de Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, em seu site, trás esclarecimento de dúvidas sobre o tem:  
<https://validar.iti.gov.br/duvidas.html>

*Recebi um documento impresso que foi assinado eletronicamente. Como faço para submeter esse documento ao VALIDAR?  
Não é possível validar a assinatura eletrônica de um documento que tenha sido impresso a menos que ele tenha um QR Code compatível. Você precisará fazer o download do documento digital que deseja validar.*

Para se validar um documento assinado digitalmente através de certificado digital do tipo ICP-BRASIL seria necessário que a CPL tivesse acesso ao arquivo eletrônico originalmente assinado, em meio digital, e o submetesse a validação no sistema validador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia responsável, através do link: <https://validar.iti.gov.br/> . Não dispondo dos referidos arquivos eletrônicos, não há como a CPL fazer tal aferição, razão pela qual devem ser reputados os documentos como cópias simples, em afronta ao item 6.3 do Edital.

Colacionamos abaixo jurisprudência sobre irregularidade de assinatura digital impressa e sem possibilidade de aferição por sistema de QR-CODE ou hash:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – **Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.** (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO. Pedido de nulidade do ato. Inviabilidade. Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital. Certidão apresentada fora do prazo de validade e **Procuração que não possibilitava a conferência da assinatura digital.** Segurança denegada em 1º grau. Sentença mantida.*

#### CETAP

*RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10006067920208260076 SP 1000606-79.2020.8.26.0076, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 25/05/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2021)*

O documento digital impresso, nada mais é do que uma simples cópia, sem autenticidade e sem possibilidade de auferir a sua regularidade e conferência com o original na forma da simples assinatura em PDF em Adobe Acrobat, cuja autenticidade somente é possível aferir de posse do arquivo eletrônico no qual consta a assinatura original, o que não é o caso, pois este foi impresso e juntado no processo licitatório.

Esclarecimentos no site do Serviço Federal de Processamento de Dados quanto ao uso de assinaturas digitais <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes> :

*1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?*

*R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.*

*Já nos casos dos arquivo no formato PDF **a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o “selo”. Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um simbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.***

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: **Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.**

Ante o exposto, uma vez demonstrada a irregularidade do contrato de prestação de serviços utilizado para comprovar o vínculo permanente entre a responsável técnica indicada e a licitante FADESP, cujo documento não atende os requisitos do item 6.3, deve ser esta reputada não habilitada, por não cumprimento a item 6.1.3.c.

### **3. DO PEDIDO.**

Diante de todo o exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão guerreada, acatando-se os pontos apresentados, com a devida inabilitação da licitante FADESP.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/Pará, 18 de setembro de 2023.



Assinado de forma digital por  
NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA  
NETO:757575204  
Dados: 2023.09.18 18:09:54 -03'00'

*Napoleão Nicolau da Costa Neto*

OAB-PA 14.360

**CETAP- CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E  
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA**

CNPJ nº 03.199.479/0001-25

**CETAP**

End: Av. Presidente Vargas, nº 158 – Ed. Antônio Martins Junior /9º andar – Sala 902.  
Bairro Campina – CEP 66.010-000 - Belém/Pará  
Fone (Fax) 3241-0520/3241-0521  
Site: [www.cetapnet.com.br](http://www.cetapnet.com.br)